



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109834-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante UNIMED DE SANTOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são agravados MIGUEL CERVANTES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e GABRIELLE ALVES CERVANTES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2109834-30.2025.8.26.0000
AÇÃO: CUMPRIM. DE SENTENÇA (0005856-05.2023.8.26.0562)
AGRAVANTE: UNIMED DE SANTOS COOP. DE TRABALHO
MÉDICO
AGRAVADO: M.C. (MIGUEL CERVANTES), MENOR
REPRESENTADO

VOTO Nº 52152

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -
INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A
COBRANÇA DO VALOR DA ASTREINTES – AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO EFETIVA DE CUMPRIMENTO DA ORDEM
JUDICIAL, NO PRAZO DETERMINADO - PRETENSÃO À EXCLUSÃO
DA MULTA – DESCABIMENTO – VALOR QUE DEVE SER
MANTIDO, DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM –
PRETENSÃO A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE NÃO CABE
NESTA FASE PROCESSUAL - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO
PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.
decisão de fls. 361/368 (origem) que, no incidente de cumprimento de
sentença, não acolheu a impugnação, reconhecendo como devido o
valor integral da multa cominatória postulada pelo exequente.

Alega a agravante, em suma, que não houve
descumprimento ou resistência ao comando judicial, sendo descabidas
as *astreintes*, caracterizando flagrante enriquecimento ilícito. Pretende
a modificação da decisão, a fim de reduzir a multa fixada, com base
nos princípios da proporcionalidade/razoabilidade. Requer a tutela
recursal e ao final o provimento do recurso, com a reforma da decisão.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, sem a
concessão da tutela recursal e cumpridas as diligências do artigo 1.019

do Código de Processo Civil, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença, no qual o recorrido objetiva o “*cumprimento da determinação judicial quanto a fixação da multa astreintes*”.

Pois bem. Dispõe o artigo 536 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção de resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de descumprimento.

Não vinga o argumento de que a multa deve ser excluída, uma vez que a agravante não comprovou o efetivo cumprimento da ordem judicial, no prazo determinado pelo Juízo *a quo*.

Outrossim, a multa tem caráter coercitivo, ou seja, visa influenciar a parte a cumprir a obrigação. Assim, o valor arbitrado deve ser razoável para compelir a parte a cumprir ordem judicial e não optar pelo descumprimento, arcando com as consequências legais, o que alteraria a natureza jurídica da multa para indenizatória.

Entretanto, é cediço que as *astreintes* não tem, em absoluto, natureza indenizatória e devem ser aplicadas com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso, o valor visa atingir a finalidade do instituto,

principalmente diante dos reiterados descumprimentos por parte da agravante.

Com relação ao valor fixado da *astreintes* e analisando as especificidades da lide à luz dos fundamentos acima citados, se vê que o valor fixado não é excessivo, de modo que não há que se falar em redução de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que não houve empenho da agravante no cumprimento da obrigação cominatória no prazo fixado pelo juízo.

Destarte, entendo que o valor das *astreintes*, foi devidamente fixado pelo ilustre magistrado de primeiro grau e atende as especificidades da demanda de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença.

Importante ressaltar que, em etapa de cumprimento de sentença, não cabem discussões acerca da justiça da sentença, mas apenas o cumprimento de atos expropriatórios com o escopo de efetivar o comando judicial.

Dessa forma, ausentes elementos suficientes para modificar a decisão agravada, a sua manutenção é medida que se impõe.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator